



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051653 - PR(2025/0359091-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
AGRAVADO : JOSE EDUARDO NICACIO
ADVOGADOS : ROGERIO BUENO ELIAS - PR038927
LUANA CERVANTES MALUF - PR044295

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. *"Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da preclusão consumativa da prescrição já afastada."* (AREsp n. 2.506.350/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051653 - PR(2025/0359091-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
AGRAVADO : JOSE EDUARDO NICACIO
ADVOGADOS : ROGERIO BUENO ELIAS - PR038927
LUANA CERVANTES MALUF - PR044295

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. *"Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da preclusão consumativa da prescrição já afastada."* (AREsp n. 2.506.350/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 169-170).

Em suas razões (fls. 174-181), a parte agravante alega que houve impugnação adequada e completa aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 185).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, eis que, impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 29):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM DECORRÊNCIA DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.039 DO STJ. MATÉRIA ATINENTE À PRECLUSÃO QUE JÁ FOI ALVO DE APRECIAÇÃO EM SANEADOR. REQUERIDA QUE NÃO SE INSURGIU NO MOMENTO CORRETO. DECISÃO QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 505 E 507 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE TAMBÉM ESTÁ SUJEITA À PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 54-61).

Nas razões do recurso especial (fls. 64-79), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 206, II, “b”, e 193 do CC e 487, II, 193, 1.015, II, e 982 do CPC, sustentando que a prescrição é matéria de ordem pública e, assim, pode ser conhecida a qualquer tempo, bem como que, diante da afetação do Tema n. 1.039/STJ, eventual decisão proferida

em sede de recurso repetitivo deverá ser aplicada mesmo nos feitos em que a matéria já foi decidida.

O recurso especial não foi admitido em virtude da aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF (fls. 118-120).

No agravo (fls. 123-132), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 143-149).

Examino as alegações.

O Tribunal de origem concluiu inviável a suspensão do feito, em aplicação do Tema n. 1.039/STJ, ante a preclusão da matéria pertinente à preclusão, porquanto decidida em momento anterior, sem impugnação da parte recorrente.

Nesses termos, a agravante não rebateu, de modo específico, o fundamento do acórdão de que, mesmo em se tratando a prescrição de matéria de ordem pública, há preclusão se a questão foi anteriormente decidida (fls. 33-36):

Partindo dessa premissa, vislumbra-se no caso em comento que, não obstante a afetação do tema atinente ao termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, tenha gerado a proposta de suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, para assim, evitar decisões conflitantes, constato ser inaplicável referida orientação ao caso em tela.

Isso porque, conforme mencionado anteriormente, a questão da prescrição foi originalmente arguida em contestação, sendo devidamente analisada e afastada quando da prolação de decisão saneadora.

Não apenas isso, mas a ré teve a oportunidade de impugnar a decisão do juízo de origem que rejeitou a tese de prescrição, contudo, ao interpor agravo de instrumento, optou por não devolver essa matéria ao Tribunal.

Portanto, a conclusão à que se chega, é a de que, a discussão acerca da ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória, já se encontra acobertada pela preclusão.

[...]

Nessas condições, clarividente que o debate acerca da prescrição não poderia ser alvo de nova decisão judicial, vez que, nova análise da matéria incorreria em ofensa ao princípio da inalterabilidade das decisões judiciais e da segurança jurídica, havendo se configurado, portanto, a preclusão *pro judicato* hipótese em que não se pode decidir novamente sobre o que já foi apreciado.

A título de reforço argumentativo, ainda que o assunto “prescrição”, se enquadre como matéria de ordem pública, o Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que, até matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão [...].

Ou seja, é necessário retomar a marcha processual.

Sob este prisma, diante da ocorrência de preclusão *pro judicato* no caso sob judice, voto por reformar a decisão agravada, com o consequente prosseguimento regular do feito no juízo de origem.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Além disso, a impugnação em agravo interno não supre a falha, tendo em vista a preclusão.

Não bastasse, ao declarar que a matéria de ordem pública expressamente decidida no feito se submete à preclusão, a Corte local se orientou em conformidade com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 83 do STJ e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou novo reconhecimento da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença/ação de cobrança.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da prescrição intercorrente por preclusão consumativa e ausência de novo decurso quinquenal a partir de 27/7/2018.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a execução deve ser extinta por prescrição intercorrente, com contagem automática do prazo quinquenal a partir do término da suspensão (CPC e CC),
5. Outra questão consiste em saber se a Corte de origem deixou de observar precedente vinculante (art. 927 do CPC) sobre o termo inicial da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ quanto à preclusão consumativa de matéria já decidida, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão da conclusão sobre inexistência de novo prazo quinquenal e das premissas fático-probatórias demandaria reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da preclusão consumativa da prescrição já afastada; 2.

A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão das premissas fático-probatórias adotadas pelo Tribunal de origem sobre o decurso de prazo e atos executivos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 924, 927; CC, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7.

(AREsp n. 2.506.350/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos artigos 505 e 507 do CPC é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.411.413/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TEMPO DE DURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO SOBRE A QUESTÃO CONTROVERTIDA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. "Embora a matéria de ordem pública possa ser arguida em qualquer momento, uma vez decidida e não havendo recurso das partes, ocorre a preclusão" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.613.722/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 1/6/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.499.023/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 13/8/2020.)

Assim, incide também na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Noutro giro, apesar da oposição dos aclaratórios, a tese de retroatividade de decisão proferida em sede de recurso repetitivo não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, visto que não invocada na origem. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

Dessa maneira, resta obstada tanto a suspensão do feito por aplicação do Tema n. 1.039/STJ, quanto o conhecimento do especial, em referência à invocada violação de dispositivo legal e ao dissídio jurisprudencial, ante a aplicação dos óbices sumulares indicados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 169-170) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.051.653 / PR

Número Registro: 2025/0359091-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00001016020148160152 00310877920258160000 00466891320258160000 00959646220248160000
01017297720258160000 1016020148160152 1017297720258160000 310877920258160000
466891320258160000 959646220248160000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156

AGRAVADO : JOSE EDUARDO NICACIO

ADVOGADOS : ROGERIO BUENO ELIAS - PR038927

LUANA CERVANTES MALUF - PR044295

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

AGRAVADO : JOSE EDUARDO NICACIO

ADVOGADOS : ROGERIO BUENO ELIAS - PR038927

LUANA CERVANTES MALUF - PR044295

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026